



**CAAPJ**  
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

**NOTA TÉCNICA Nº 01/2026**

Armazenamento e Destruição de Drogas Ilícitas. Cadeia de Custódia.

**NOTA TÉCNICA Nº 01/2026****Nota Técnica nº: 01/2026/ CAAPJ/ASJUR/DGPC**

Referência: Consulta

Assunto: Armazenamento e Destruição de Drogas Ilícitas. Cadeia de Custódia.  
Atribuição.

Trata-se de consulta realizada a este CENTRO DE APOIO à ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ) acerca de qual instituição, Polícia Civil ou Polícia Científica, detém, hodiernamente, atribuição para o armazenamento e a execução material da destruição de drogas apreendidas.

A Polícia Científica encaminhou à Polícia Civil Ofício Circular nº 4/2026/PCI/COCCV sustentando, em síntese, que não realizaria o armazenamento e destruição de drogas ilícitas apreendidas. Isso porque, segundo a instituição, os arts. 32, 50 e 50-A da Lei nº 11.343/2006 atribuiriam ao Delegado de Polícia a execução da destruição das drogas. Segundo a Polícia Científica, ainda, tais dispositivos não teriam sido alterados pela Lei nº 13.964/2019, que aperfeiçoou a legislação processual penal e introduziu o regramento da cadeia de custódia no Código de Processo Penal. Com efeito, conforme consta no aludido ofício, a Lei Antidrogas, por se tratar de legislação especial, afastaria a incidência do Código de Processo Penal, no que se refere à cadeia de custódia. Ademais, a Polícia Científica alegou razões operacionais relacionadas à limitação de capacidade e riscos institucionais para fundamentar a recusa das citadas atribuições.

Pois bem, embora tais fundamentos revelem preocupação institucional legítima, não se mostram suficientes, sob a perspectiva jurídico-sistemática, afastar o regime normativo vigente da cadeia de custódia, como segue:

## **I. Da incorreta premissa formulada pela Polícia Científica de que a Lei de Drogas não foi afetada pela Lei nº 13.964/2019**

A premissa adotada pela Polícia Científica, no sentido de que a ausência de alteração expressa da Lei nº 11.343/2006 impediria a incidência da disciplina introduzida pela Lei nº 13.964/2019, não se sustenta sob exame jurídico mais aprofundado, porquanto desconsidera regra basilar de hermenêutica normativa expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Dispõe o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que a lei posterior revoga a anterior quando com ela for incompatível, ainda que não haja revogação expressa. Trata-se da consagração legislativa do princípio *lex posterior derogat priori*, segundo o qual a superveniência de novo diploma normativo, disciplinando a mesma matéria sob perspectiva diversa ou mais abrangente, impõe a prevalência da norma mais recente naquilo que se revele inconciliável com o regime anterior.

O critério cronológico, segundo Bobbio, “é aquele com base no qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a norma posterior”.<sup>1</sup> Prossegue o autor italiano com sua explicação nos seguintes termos:

“Esse critério não necessita de comentário particular. Existe uma regra geral no Direito em que a vontade posterior revoga a precedente, e que de dois atos de vontade da mesma pessoa vale o último no tempo. Imagine-se a Lei como expressão da vontade do legislador e não haverá dificuldade em justificar a regra. A regra contrária obstará o progresso jurídico, a adaptação gradual do Direito às exigências sociais. Pensemos, por absurdo, nas consequências que derivariam da regra que prescrevesse ater-se à norma precedente. Além disso, presume-se que o legislador não queira fazer coisa inútil e sem finalidade: se devesse prevalecer a norma precedente, a lei sucessiva seria um ato inútil e sem finalidade”.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 06 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 93.

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos.

No campo do direito processual penal, essa diretriz assume contornos ainda mais evidentes em razão da natureza instrumental e dinâmica das normas processuais. O art. 2º do Código de Processo Penal consagra o princípio do *tempus regit actum*, estabelecendo que a lei processual penal estrita ou genuína tem aplicação imediata, alcançando os atos processuais ainda não realizados, ainda que referentes a fatos pretéritos. Nesse sentido, a lição tradicional da doutrina é que a lei processual nova incide de forma imediata e prevalece sobre regimes procedimentais anteriores incompatíveis.<sup>3</sup>

A aplicação conjunta desses dois vetores — revogação tácita por incompatibilidade e incidência imediata da lei processual — conduz à conclusão de que a introdução do regime da cadeia de custódia pela Lei nº 13.964/2019 não constitui mera inovação pontual, mas verdadeira reconfiguração normativa do sistema probatório penal, com força suficiente para afastar, no que incompatível, disposições anteriores que tratavam do tema de forma menos estruturada ou sob outra lógica.

No caso em exame, a incompatibilidade manifesta-se de forma clara. Enquanto a Lei nº 11.343/2006, em seu contexto histórico, atribuía ao Delegado de Polícia a execução da destruição da droga sem qualquer disciplina sistematizada da custódia técnica do vestígio, o Código de Processo Penal, após a reforma de 2019, passou a estabelecer um modelo completo e integrado de cadeia de custódia, no qual o armazenamento (art. 158-B, IX, do CPP), a guarda e o descarte (art. 158-B, X, do CPP) integram um ciclo técnico contínuo, vinculado à perícia oficial (art. 158-E do CPP). Essa nova disciplina é incompatível com a manutenção de um modelo anterior que fragmenta a custódia do vestígio e que permite a interpretação de que o armazenamento da droga excedente à amostra necessária para a perícia deve ser armazenada na delegacia de polícia e não nas centrais de custódia responsável por sua gestão técnica. A coexistência de ambos os regimes, sem a devida prevalência da norma posterior, implicaria contradição interna do sistema e comprometeria a finalidade da cadeia de custódia

06 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 93.

<sup>3</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. v. 1. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 138-139.

enquanto “dispositivo que pretende assegurar a integridade dos elementos probatórios”<sup>4</sup>.

A doutrina processual penal contemporânea reconhece que, em hipóteses dessa natureza, a lei posterior não apenas convive com a anterior, mas a substitui no que for materialmente inconciliável, ainda que de forma implícita.

Com efeito, a ausência de revogação expressa dos dispositivos da Lei nº 11.343/2006 não impede — ao contrário, exige — sua releitura à luz do novo regime jurídico da cadeia de custódia. A interpretação da lei que atribui ao Delegado de Polícia o armazenamento da droga apreendida deve ser compreendida como própria de um modelo normativo superado, sendo atualmente absorvida pelo rigoroso sistema de controle epistêmico<sup>5</sup> introduzido no Código de Processo Penal.

Dessa forma, resta estampado que a Lei nº 13.964/2019, ao instituir a cadeia de custódia, promoveu revogação tácita parcial da disciplina anterior da Lei Antidrogas, no ponto em que esta se mostra incompatível com o novo modelo probatório, impondo a prevalência do regime técnico-operacional atribuído à perícia oficial.

Todavia, insta registrar desde já, malgrado desenvolvimento do tema a seguir, que a superveniência desse novo regime não suprimiu a atribuição conferida ao Delegado de Polícia pelos arts. 50, §4º, e 50-A da Lei nº 11.343/2006, mas impôs sua releitura sistemática e harmonização com as novas regras da cadeia de custódia e sua preocupação com a “rastreadibilidade probatória”<sup>6</sup>.

Assim, a incompatibilidade não reside na atribuição do Delegado de Polícia para promover a destruição da droga apreendida, mas na interpretação segundo a qual tal atribuição dispensaria a observância do regime técnico-

<sup>4</sup> PRADO, Geraldo. *Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 80.

<sup>5</sup> PRADO, Geraldo. *A Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 97.

<sup>6</sup> EDINGER, Carlos. Cadeia De Custódia, Rastreadibilidade Probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 120, p. 237-257, mai.-jun./2016.

probatório instituído pelo Código de Processo Penal.

Nesse diapasão, não se verifica qualquer revogação da atribuição do Delegado de Polícia, prevista na Lei de Drogas, em relação a destruição da droga apreendida, mas sim integração normativa entre os diplomas legais, cabendo ao Delegado de Polícia a condução jurídico-procedimental da destruição, sem prejuízo da observância integral das regras da cadeia de custódia, o que implica, dentre outras coisas, o armazenamento da totalidade da droga apreendida junto às centrais de custódia dirigidas pela Polícia Científica.

## **II. Da prevalência da cadeia de custódia como microsistema técnico-probatório**

Superada a ideia de que a ausência de alteração expressa da Lei nº 11.343/2006 impediria a incidência da disciplina introduzida pela Lei nº 13.964/2019, a fim de reforçar a necessidade de respeito ao instituto da cadeia de custódia inclusive nos casos envolvendo a apreensão de drogas ilícitas, resta-nos discorrer acerca do microsistema técnico-probatório da cadeia de custódia, introduzido no Código de Processo Penal pela aludida lei.

A cadeia de custódia constitui elemento estruturante do sistema probatório penal contemporâneo, sendo destinada a assegurar que o vestígio submetido à análise pericial corresponda, de forma fidedigna, àquele originalmente apreendido, sem interferências externas ou contaminações indevidas.

Aury Lopes Jr. ensina que “a cadeia de custódia tem por finalidade assegurar a autenticidade e a integridade da prova, garantindo que o vestígio analisado em juízo seja o mesmo coletado na fase investigatória.”<sup>7</sup>

Não é outra a lição de Badaró:

<sup>7</sup> LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 490.

“Toda vez que a investigação envolver a coleta, o armazenamento ou a análise de fontes de provas reais, isto é, de coisas, será necessária a adoção de determinados cuidados para garantia de sua autenticidade e integridade, no sentido de que o objeto levado ao processo para ser valorado pelo juiz é exatamente a mesma coisa tal qual encontrada e apreendida. Para isso, é fundamental que a cadeia de custódia tenha sido perfeitamente documentada e representada. (...) O procedimento de documentação da cadeia de custódia tem por finalidade assegurar a autenticidade e a integridade da fonte de prova. A autenticidade significa que a fonte de prova é genuína e autêntica quanto à sua origem. A partir de um conjunto de dados individualizadores, garante-se que a coisa objeto de perícia ou simplesmente apresentada em juízo é a mesma que foi colhida, guardada e examinada. Por outro lado, a integridade é a condição da fonte de prova que se apresenta íntegra ou inteira, não tendo sido adulterada, sofrendo diminuição ou alteração de suas características, que se mantêm as mesmas desde a sua colheita”.<sup>8</sup>

Com esse escopo, a Lei nº 13.964/2019 instituiu no Código de Processo Penal um microsistema normativo completo de cadeia da custódia, estruturado como procedimento contínuo, indivisível e tecnicamente orientado, voltado à preservação da autenticidade e integridade da prova penal. O art. 158-B do mesmo diploma legal estabelece como etapas da cadeia de custódia:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

- I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;
- II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;
- III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;
- IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;
- V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada

<sup>8</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 505-507.

vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

### III. Do Armazenamento da Droga Ilícita Apreendida

Como se verifica da leitura do citado artigo, o legislador incluiu expressamente o armazenamento (inciso IX) e o descarte (inciso X) como etapas da cadeia de custódia, evidenciando que tais atividades integram um ciclo técnico único.

Baldan deixa claro que, desde a transferência do vestígio “ao órgão oficial de perícia, acompanhado da devida requisição subscrita pela autoridade investigante”, com o objetivo da realização de exame pericial, nessa instância administrativa permanecerá sob “guarda” até regular “destinação final (destruição, restituição, armazenamento indefinido, reutilização etc.)”.<sup>9</sup>

<sup>9</sup> BALDAN, Édson Luís. Cadeia de custódia como instrumento de preservação da idoneidade e integridade da prova objetiva criminal. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 20, n. 115, p. 55-74, ago./set. 2023, p. 69.

Na mesma toada, os arts. 158-E<sup>10</sup> e 158-F<sup>11</sup> do Código de Processo Penal reforçam essa lógica ao estabelecerem que a custódia dos vestígios, inclusive das drogas, deve ocorrer em centrais de custódia vinculadas à perícia oficial e que o material deve permanecer sob sua guarda após a realização da perícia. Essa disciplina revela inequívoca opção legislativa pela centralização técnica da custódia na Polícia Científica, como forma de assegurar controle especializado e contínuo sobre o vestígio.

Ao comentar a própria definição legal de “armazenamento”, à luz dos artigos 158-B, inciso IX e 158-F, ambos do CPP, ensina Badaró que, “depois de realizado o exame pericial”, impõe-se o “retorno dos elementos de prova para a central de cadeia de custódia”.<sup>12</sup>

Nesse contexto, revela-se juridicamente inafastável a conclusão de que, uma vez atribuída à Polícia Científica a responsabilidade pela cadeia de custódia, também lhe incumbe a execução das etapas técnicas que a compõem, especialmente o armazenamento, guarda, controle e movimentação do vestígio, inclusive até seu descarte final, sem prejuízo da atribuição legal conferida ao Delegado de Polícia para presidir o procedimento de destruição das drogas apreendidas.

<sup>10</sup> Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.

<sup>11</sup> Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

<sup>12</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 510.

Com efeito, infere-se que as drogas apreendidas devem permanecer em sua totalidade e durante todo o período de custódia sob responsabilidade da Polícia Científica, inclusive após a elaboração do laudo definitivo, até sua efetiva destruição. Tal exigência decorre da necessidade de preservação da rastreabilidade contínua do vestígio e da confiabilidade da prova penal. Nesse sentido, a doutrina reconhece que a cadeia de custódia constitui instrumento essencial para assegurar a autenticidade da prova, eliminando dúvidas quanto à identidade e integridade do vestígio.

A clareza normativa quanto à metodologia adotada nessas etapas finais da cadeia de custódia não permite outra interpretação legal. Acompanhe, a esse respeito, o comentário de Baldan:

“(...) o art. 158-F disciplina as fases finais da cadeia de custódia, isto é, as etapas do armazenamento e do descarte, sucedâneas à realização do exame pericial, estabelecendo-se que, doravante, o material analisado permaneça custodiado na central de custódia dos institutos de criminalística e não mais em dependências policiais ou judiciais. (...) Esse armazenamento deve perdurar enquanto não sobrevier determinação judicial para destinação do material (por exemplo, restituição ao proprietário de boa-fé da coisa de posse lícita) ou, mesmo, o descarte definitivo pela destruição da substância do vestígio (v.g., no caso de drogas ou armas de posse vedada)”.<sup>13</sup>

Aliás, justamente esse foi o entendimento que a própria prática institucional do Estado de Santa Catarina reconheceu. A cláusula décima nona, inciso III, do Acordo de Cooperação Técnica n. 110/2025 (N. 093/2025/MP), firmado entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Secretaria de Segurança Pública, a Polícia Civil, a Polícia Militar, a Polícia Científica e o Departamento Estadual de Trânsito, dispõe expressamente que:

<sup>13</sup> BALDAN, Édson Luís. Cadeia de custódia como instrumento de preservação da idoneidade e integridade da prova objetiva criminal. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 20, n. 115, p. 55-74, ago./set. 2023, p. 71.

“as drogas apreendidas permanecerão depositadas na unidade regional da POLÍCIA CIENTÍFICA e, após a elaboração do laudo de constatação ou do laudo pericial definitivo, terão sua destruição determinada, devendo ser resguardada, no primeiro caso, amostra necessária à realização do laudo definitivo, conforme disposto na Lei n. 11.343/2006.”

#### **IV. Da necessidade de permanência integral da droga apreendida sob custódia da Polícia Científica**

No ponto, urge esclarecer, ainda, que a interpretação sistemática e teleológica do Código de Processo Penal e da Lei nº 11.343/2006 conduz, inevitavelmente, à conclusão de que a integralidade da droga apreendida — e não apenas a fração reservada à realização de exames periciais — deve permanecer sob custódia técnica da Polícia Científica até sua efetiva destruição. Isso porque o regime jurídico da cadeia de custódia introduzido pela Lei nº 13.964/2019 não foi concebido para incidir exclusivamente sobre a amostra submetida ao exame laboratorial, mas sim sobre o vestígio em sua integralidade, compreendido como “todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal” (art. 158-A, § 3º, do CPP).

O art. 158-A do Código de Processo Penal define cadeia de custódia como o conjunto de “procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio” desde o “seu reconhecimento até o descarte”. Trata-se, portanto, com já citado exaustivamente, de mecanismo voltado à preservação da autenticidade, integridade e rastreabilidade da prova pericial ao longo de todas as etapas de seu manejo estatal.

Com efeito, infere-se que o legislador não restringiu a incidência da cadeia de custódia à amostra pericial, tampouco estabeleceu distinção entre “fração periciada” e “remanescente da apreensão”. Ao contrário, o sistema foi concebido para assegurar controle técnico contínuo sobre o vestígio enquanto evidência material da infração penal.

Essa conclusão é reforçada pelo art. 158-B do Código de Processo Penal, que expressamente inclui o armazenamento e o descarte como etapas integrantes da cadeia de custódia. O armazenamento consiste na guarda do material em condições adequadas, inclusive para futura contraperícia ou descarte, enquanto este último corresponde à destinação final do vestígio, observada a legislação vigente. Na mesma linha, o art. 158-F dispõe que, após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, nela permanecendo. A redação legal é propositalmente abrangente: o dispositivo refere-se ao “material”, e não apenas à amostra pericial, evidenciando que o legislador pretendeu submeter todo o vestígio ao controle técnico da perícia oficial até sua destinação final.

Pois bem, sob o prisma hermenêutico, admitir que apenas pequena fração da droga apreendida permaneça sob custódia da Polícia Científica, enquanto o restante seja encaminhado a unidade policial diversa, significaria criar distinção não prevista em lei e incompatível com a finalidade do instituto. Tal interpretação produziria verdadeira cisão artificial da cadeia de custódia, fragmentando o controle técnico do vestígio e permitindo que parte substancial da prova pericial permanecesse fora do ambiente técnico especializado previsto pelo Código de Processo Penal.

A própria finalidade da cadeia de custódia evidencia a inadequação de tal solução. A introdução do instituto pela Lei nº 13.964/2019 decorreu da necessidade de profissionalização do tratamento dos vestígios, alinhando o sistema probatório brasileiro a padrões técnicos internacionais voltados à preservação da confiabilidade da prova penal. A cadeia de custódia busca evitar contaminação, extravio, substituição ou adulteração do vestígio, garantindo documentação contínua e rastreabilidade integral do material apreendido. Esses objetivos não podem ser alcançados se parcela significativa da droga apreendida permanecer fora da central de custódia da perícia oficial.

Não se pode perder de vista, ademais, que a integralidade da substância apreendida possui relevância jurídico-probatória própria. A quantidade total da droga frequentemente constitui elemento determinante para definição da gravidade concreta da conduta, incidência de causas de aumento, aferição da finalidade mercantil da substância e dosimetria da pena. Em diversas hipóteses, a expressiva quantidade de droga apreendida é utilizada como fundamento para decretação de prisão cautelar, fixação de regime prisional mais gravoso ou exasperação da pena-base. Portanto, o remanescente da apreensão não se qualifica como simples resíduo desprovido de relevância processual, mas integra diretamente o contexto probatório da persecução penal.

Vale dizer que a própria Lei nº 11.343/2006 reforça essa compreensão. Embora os arts. 50, §3º, e 50-A da citada lei determinem a preservação de amostra suficiente para realização de laudo definitivo e eventual contraprova, tais dispositivos não autorizam a retirada do restante da droga da custódia técnica da perícia oficial. A exigência de preservação de amostra não possui a finalidade de limitar a incidência da cadeia de custódia, mas apenas garantir viabilidade probatória mínima para realização de exames futuros. Interpretar tais dispositivos como autorização implícita para fracionamento da custódia equivaleria a conferir à Lei Antidrogas alcance incompatível com o microsistema técnico-probatório posteriormente introduzido no Código de Processo Penal.

Sob perspectiva prática e institucional, permitir que apenas pequena fração da droga permaneça na Polícia Científica significaria admitir a existência de dupla custódia sobre o mesmo vestígio, submetendo parte do material ao regime técnico do Código de Processo Penal e parte a controle administrativo desvinculado da central de custódia. Tal fragmentação enfraquece a rastreabilidade da prova, amplia riscos de extravio, contaminação e questionamentos defensivos, além de criar insegurança jurídica quanto à correspondência entre a substância apreendida, a periciada e a efetivamente destruída.

Ora, o entendimento segundo o qual a Polícia Científica poderia receber e custodiar apenas uma fração da droga apreendida, suficiente à realização da perícia, conduz a consequência lógica manifestamente incompatível com o próprio sistema jurídico-processual penal. Isso porque, adotada tal premissa, também seria necessário concluir que a Polícia Civil, nos casos de lavratura de auto de prisão em flagrante pelo crime de tráfico de drogas cuja apreensão tenha sido realizada por órgãos diversos — como Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal ou Polícia Federal —, deveria receber apenas pequena amostra da substância apreendida, suficiente para realização do exame pericial, permanecendo o restante sob custódia do órgão apreensor.

Todavia, tal hipótese revela-se manifestamente incompatível com a sistemática da persecução penal e com a própria lógica da cadeia de custódia. Com efeito, a Polícia Civil, enquanto órgão responsável pela condução da investigação e formalização do procedimento policial, recebe a integralidade do material apreendido justamente porque o vestígio deve acompanhar, de forma íntegra e rastreável, o fluxo procedimental da persecução penal. Não faria qualquer sentido jurídico admitir que apenas pequena fração da droga fosse encaminhada à autoridade policial, enquanto o restante permanecesse sob guarda de outro órgão estranho ao procedimento investigativo.

A inconsistência lógica dessa conclusão evidencia, por analogia, a impropriedade do entendimento de que a Polícia Científica deva custodiar apenas amostra reduzida da substância apreendida. Se a cadeia de custódia exige continuidade documental e rastreabilidade integral do vestígio no âmbito da investigação criminal, também exige que todo o material apreendido permaneça submetido ao controle técnico do órgão custodiante competente, qual seja, a perícia oficial.

Por essas razões, a única interpretação compatível com a unidade do sistema jurídico, com a finalidade da cadeia de custódia e com os arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal consiste no reconhecimento de que toda a droga apreendida — inclusive o material remanescente não utilizado diretamente no exame laboratorial — deve permanecer sob custódia técnica da Polícia Científica até o

momento imediatamente anterior ao ato de destruição, quando deverá ocorrer a transmissão formal da posse do vestígio à Polícia Civil, com observância das regras da cadeia de custódia, preservando-se, assim, a continuidade do controle especializado do vestígio e assegurando-se a integridade da prova penal.

## **V. Do Descarte da Droga Ilícita Apreendida**

Na mesma toada, urge frisar que o descarte da droga ilícita apreendida não se configura como ato autônomo, desprendido da cadeia de custódia, mas sim como fase final de um procedimento técnico contínuo, cuja integridade depende da manutenção da cadeia até sua conclusão.

Todavia, nesse ponto, qual seja, descarte da droga apreendida, solução da controvérsia exige interpretação sistemática e integrativa do ordenamento jurídico, em conformidade com os princípios da unidade, coerência e harmonização das normas.

A Lei nº 11.343/2006 estabelece, em seus arts. 50, §4º, e 50-A, que incumbe ao Delegado de Polícia adotar as providências necessárias à destruição das drogas apreendidas, observadas as formalidades legais, tais como autorização judicial, quando exigida, comunicação ao Ministério Público e à autoridade sanitária.

Infere-se, portanto, que o Delegado de Polícia é o responsável pela condução do procedimento de destruição da droga apreendida. Essa atribuição, todavia, não pode resultar em quebra da cadeia de custódia, devendo ser compreendida no plano jurídico-administrativo. Nesse diapasão, incumbe ao Delegado: a) promover a regular tramitação do procedimento de destruição; b) assegurar o cumprimento das formalidades legais; c) provocar a atuação jurisdicional, quando necessária; d) coordenar o ato de destruição.

Assim, por meio da supramencionada interpretação, a atribuição imposta pela Lei Antidrogas nos arts. 50, §4º, e 50-A, não afasta a incidência das regras

da cadeia de custódia, que disciplinam o manejo técnico do vestígio.

O Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019, instituiu, como aludido, o regime da cadeia de custódia (arts. 158-A e seguintes), concebido como um sistema técnico-probatório contínuo, destinado a assegurar a integridade, autenticidade e rastreabilidade do vestígio desde sua coleta até sua destinação final.

Referido regime da cadeia de custódia constitui elemento estruturante do sistema probatório penal contemporâneo e garante que o vestígio analisado corresponda fielmente ao material originalmente apreendido.

Destarte, mesmo diante da conclusão de que é atribuição do Delegado de Polícia adotar as providências necessárias à destruição das drogas apreendidas, não se pode descartar a exigência legal de respeito à cadeia de custódia em todas as suas etapas, inclusive em relação ao descarte.

Com efeito, no que diz respeito ao descarte da droga ilícita apreendida, não se verifica hipótese de revogação entre os diplomas, mas sim de **complementaridade funcional**, na medida em que a Lei Antidrogas disciplina o plano jurídico-procedimental da destruição enquanto o Código de Processo Penal regula o tratamento técnico do vestígio.

A atribuição do Delegado de Polícia da condução do procedimento de destruição da droga apreendida, portanto, não afasta a incidência do regime técnico da cadeia de custódia. Ao contrário, impõe sua observância.

Nesse contexto, a execução do procedimento de destruição deve ocorrer de forma coordenada entre as instituições, de modo a evitar qualquer ruptura na cadeia de custódia. Reunidas as condições materiais para a incineração, o Delegado de Polícia deverá oficiar à Polícia Científica, informando o local, a data e o horário da destruição, a fim de que sejam adotadas as providências técnicas necessárias.

No que se refere aos prazos, a atuação do Delegado de Polícia deve observar, sempre que possível, os parâmetros estabelecidos na Lei nº 11.343/2006, de modo que, havendo prisão em flagrante, a destruição da droga deverá ocorrer, preferencialmente, no prazo de 15 dias após a autorização judicial, nos termos do art. 50, §§3º e 4º, enquanto, inexistindo flagrante, a incineração deverá ser realizada, sempre que possível, no prazo de 30 dias contados da apreensão, independentemente de autorização judicial, conforme art. 50-A, preservando-se a amostra necessária à realização do laudo definitivo.

## **VI. Dos riscos jurídicos da interpretação adotada pela Polícia Científica**

Por todo exposto, afigura-se irrefutável que a interpretação que afasta a Polícia Científica da gestão integral da cadeia de custódia implica riscos jurídicos relevantes à persecução penal.

A jurisprudência dos tribunais<sup>14</sup> superiores tem reconhecido que

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.024.992-SP. Ministro Teodoro Silva Santos. Julgamento: 05 mar. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=RECURSO+ESPECIAL+N%BA+2024992+-+SP&O=JT>. Acesso em: 11 maio 2026. [...] 5. O Tribunal a quo consignou, quanto ao Laudo Definitivo, que "apenas os itens n.ºs 01 e 05 foram inconsistentes quanto ao resultado, tendo todos os outros itens e, portanto, todas as outras amostras, detectado a presença da substância Tetrahydrocannabinol (THC)". Porém, da simples leitura do Laudo Definitivo, constata-se que, diferentemente do que ocorrera no Laudo Provisório, todas as substâncias foram identificadas com a mesma numeração de lacre e as amostras conservadas para perícia definitiva têm massas idênticas, de forma que não é possível distinguir se as substâncias em relação às quais a perícia foi inconsistente – inconsistência essa já reconhecida pela Jurisdição ordinária no aresto recorrido – são as drogas apreendidas na residência do Recorrente ou durante a busca pessoal. 6. Nessa conjuntura, não foi observada a norma disposta no art. 158-D, § 1.º, do Código de Processo Penal, segundo a qual "[t]odos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte". 7. Embora, em princípio, nem todas as provas sejam ilícitas por desrespeito à inviolabilidade domiciliar, de todo modo, em razão da falta de numeração individualizada do material objeto da perícia definitiva, não é possível comprovar, com segurança, a natureza entorpecente das substâncias encontradas na posse do agente, quando de sua abordagem em via pública, de forma que o Acusado deve ser absolvido por falta de materialidade delitiva (art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal). 8. Não se está a dizer que a mera inobservância do procedimento descrito no art. 158-D, § 1.º, do Código de Processo Penal acarrete, automaticamente, a imprestabilidade das provas, mesmo porque, conforme orientação jurisprudencial desta Turma, a consequência processual concreta de eventual desconformidade com as regras previstas no Código de Processo Penal para as etapas de rastreamento dos vestígios (158-A a 158-F) dependerá do cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos. 9. Ocorre que, na hipótese, a quebra da cadeia de custódia resultou na impossibilidade de se distinguir, com segurança, se a reconhecida inconsistência de parte da perícia referia-se às substâncias apreendidas por ocasião da busca pessoal ou do ingresso

a cadeia de custódia constitui elemento essencial para a validade da prova penal, de modo que sua inobservância pode comprometer a confiabilidade do vestígio e ensejar a desconsideração do elemento probatório. Embora não se admita nulidade automática, é firme o entendimento de que, uma vez demonstrado prejuízo ou dúvida quanto à integridade da prova, impõe-se o reconhecimento de sua invalidade, com reflexos diretos na viabilidade da persecução penal.

Nessa perspectiva, a quebra da cadeia de custódia pode conduzir à exclusão da prova, à nulidade de laudos periciais e, em última análise, à absolvição do acusado, especialmente em hipóteses nas quais a materialidade delitiva depende diretamente da integridade do objeto apreendido.

A fragmentação da cadeia compromete a rastreabilidade do vestígio e abre espaço para questionamentos defensivos quanto à sua integridade. Em termos práticos, tal cenário pode conduzir a absolvições não por ausência de autoria ou materialidade, mas pela incapacidade do Estado de demonstrar a integridade da prova. Investigações que demandaram anos de trabalho, com mobilização de recursos humanos e institucionais, podem ser comprometidas por falhas na cadeia de custódia.

O STJ já destacou que “a cadeia de custódia consiste no conjunto de procedimentos destinados a manter e documentar a história cronológica do vestígio, sendo relevante para a aferição da confiabilidade da prova.”<sup>15</sup>

domiciliar. 10. A admissão parcial do recurso especial pelo Tribunal de origem não impede seu amplo conhecimento por esta instância especial, na medida em que não vincula seu próprio juízo de admissibilidade, conforme disposto nas Súmulas n. 292 e 528 da Suprema Corte. 11. Recurso especial provido para: a) declarar a nulidade das provas obtidas mediante a busca e apreensão domiciliar realizada ilegalmente, bem como as provas dela decorrentes; b) quanto às drogas remanescentes, apreendidas durante a busca pessoal inicial, reconhecer a quebra da cadeia de custódia e a consequente incerteza quanto à natureza entorpecente dessas substâncias; e c) por conseguinte, absolver o Réu da imputação delitiva, por falta de comprovação da materialidade delitiva, com amparo no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Agravo em recurso especial não conhecido.

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 77.836/PA. Ministro Nefi Cordeiro. Julgamento: 07 maio 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=RHC+77.836%2FPA&O=JT>. Acesso em: 11 maio 2026. Ementa: RECURSO ESPECIAL. ART. 305 DO CPM. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. FALTA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS CONVERSAS. EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A EXISTÊNCIA DE ÁUDIOS DESCONTINUADOS, SEM ORDENAÇÃO, SEQUENCIAL LÓGICA E COM OMISSÃO DE TRECHOS DA DEGRAVAÇÃO. FILTRAGEM ESTABELECIDADA SEM A

Assim, a interpretação adotada pela Polícia Científica não apenas contraria o ordenamento jurídico, mas coloca em risco a efetividade da persecução penal.

## **VII. Da irrelevância dos argumentos operacionais e da inadequação estrutural da Polícia Civil**

Por fim, vale esclarecer, ainda, que o argumento da Polícia Científica de que “a permanência de drogas por prazo indeterminado nas unidades da Polícia Científica compromete a capacidade de custódia de vestígios, impactando no espaço destinado para os demais vestígios que deveriam ser armazenados, somando-se ao risco de tornarem-se alvo de criminosos que venham a ter conhecimento do acúmulo desse material” não possui aptidão para afastar atribuições legais.

Os argumentos de natureza operacional, ainda que revelem dificuldades práticas enfrentadas pela Administração, não possuem aptidão jurídica para afastar ou modificar atribuições legalmente estabelecidas. No regime jurídico-administrativo brasileiro, a atuação estatal está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, não havendo margem para que o administrador se afaste do comando normativo sob fundamento de conveniência ou limitação estrutural.

PRESENÇA DO DEFENSOR. NULIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSOS PROVIDOS. DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (RHC 77.836/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019). 2. É dever do Estado a disponibilização da integralidade das conversas advindas nos autos de forma emprestada, sendo inadmissível a seleção pelas autoridades de persecução de partes dos áudios interceptados. 3. A apresentação de parcela do produto extraído dos áudios, cuja filtragem foi estabelecida sem a presença do defensor, acarreta ofensa ao princípio da paridade de armas e ao direito à prova, porquanto a pertinência do acervo probatório não pode ser realizado apenas pela acusação, na medida em que gera vantagem desarrazoada em detrimento da defesa. 4. Reconhecida a nulidade, inegável a superveniência da prescrição, com fundamento no art. 61 do CPP. 5. Recursos especiais providos para declarar a nulidade da interceptação telefônica e das provas dela decorrentes, reconhecendo, por consequência, a superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de ofício.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles reforça a natureza vinculada à legalidade da atuação administrativa, ao afirmar que “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.<sup>16</sup>

A criação de Central de Custódia não é faculdade, mas sim obrigação legal, estando a Polícia Científica em mora ilícita desde 23/01/2020, data em que o Pacote Anticrime entregou em vigor.

Nesse diapasão, eventuais limitações estruturais — sejam elas relacionadas à capacidade de armazenamento, à inexistência de instalações adequadas ou a riscos operacionais — não autorizam a redefinição das competências legalmente fixadas, sob pena de subversão do princípio da legalidade e comprometimento da própria ordem jurídica.

Sublinha Rafael Serra Oliveira “que o Estado não poderá se eximir da responsabilidade de proceder a adequada guarda da fonte de prova por sua ineficiência ou incapacidade de cumprir com esta função”.<sup>17</sup>

Ao contrário, tais dificuldades devem ser enfrentadas no plano da gestão administrativa, mediante adequação estrutural, planejamento institucional e articulação entre órgãos, não sendo juridicamente admissível a transferência de atribuições a outro ente estatal que igualmente não detém estrutura técnica adequada, como ocorre, na prática, com as unidades da Polícia Civil.

Insta destacar ainda que, para além da impropriedade jurídica do argumento, as dificuldades operacionais apontadas não são exclusivas da Polícia

<sup>16</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 93.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Rafael Serra. *Cadeia de Custódia: admissibilidade e valoração da prova pericial de DNA*. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 122.

Científica, sendo, na realidade, igualmente — e, em muitos casos, mais intensamente — verificadas no âmbito da própria Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

Com efeito, as unidades da Polícia Civil, de forma geral, não dispõem de cofres ou salas especificamente projetadas para o armazenamento seguro da droga, inexistindo infraestrutura adequada para garantir controle ambiental, segurança física e rastreabilidade contínua do vestígio. Tal cenário revela evidente incompatibilidade com as exigências técnicas impostas pelo regime jurídico da cadeia de custódia, que pressupõe controle especializado e padronizado do material apreendido.

No que se refere à destinação final das substâncias, a situação mostra-se ainda mais sensível. A Polícia Civil não possui, em regra, fornos ou instalações próprias adequadas para a incineração de drogas, sendo comum, na prática, que policiais civis recorram a estabelecimentos privados, como olarias, solicitando o empréstimo de seus fornos para a realização do procedimento de destruição. Trata-se de solução improvisada, adotada por ausência de estrutura estatal específica, que, embora historicamente tolerada, revela-se incompatível com o modelo normativo contemporâneo, pautado pela tecnicidade, padronização e rastreabilidade dos vestígios.

Ou seja, a transferência da responsabilidade pela custódia e destruição das drogas para a Polícia Civil não apenas carece de fundamento jurídico, como exposto, mas também implicaria a atribuição de função técnica a órgão que não dispõe das condições estruturais mínimas para exercê-la de forma adequada e segura, o que potencializa riscos de extravio, contaminação, questionamentos probatórios e responsabilização funcional.

Por outro lado, o próprio Código de Processo Penal, ao dispor no art. 158-E que os Institutos de Criminalística devem possuir centrais de custódia destinadas à guarda e controle dos vestígios, evidencia que o legislador partiu da premissa de que tais órgãos devem concentrar a estrutura técnica necessária ao tratamento do vestígio, o que reforça a coerência sistêmica da atribuição à Polícia

Científica.

Portanto, sob o prisma jurídico e fático, verifica-se que os argumentos operacionais invocados não apenas não justificam a recusa da Polícia Científica, como, na realidade, reforçam a necessidade de observância do modelo legal vigente, que atribui a órgãos tecnicamente estruturados a gestão integral da cadeia de custódia.

### **VIII. Da apreensão de drogas nos casos de prisão em flagrante e da necessária compatibilização entre a Lei Antidrogas e a cadeia de custódia**

Definido o entendimento de que toda a droga apreendida deve permanecer sob custódia da Polícia Científica até o momento imediatamente anterior ao ato de destruição, quando deverá ocorrer a transmissão formal da posse do vestígio à Polícia Civil, cumpre-nos discorrer sobre o fluxo da droga apreendida e do procedimento de descarte.

No que se refere especificamente às hipóteses de prisão em flagrante com base na Lei Antidrogas, a própria sistemática instituída pela Lei nº 11.343/2006 evidencia que o legislador buscou conferir máxima celeridade ao procedimento de destruição das drogas apreendidas, justamente em razão da natureza peculiar do material, da sensibilidade do vestígio e das dificuldades inerentes ao seu armazenamento prolongado pelo Estado.

Dispõe o art. 50 da Lei nº 11.343/2006 que, ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária deverá comunicar imediatamente o fato ao juízo competente, sendo suficiente, para lavratura do auto de prisão em flagrante e comprovação da materialidade delitiva, o laudo de constatação firmado por perito oficial. O §3º do referido dispositivo estabelece que, recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o magistrado, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. Já o §4º dispõe, de forma

expressa, que a destruição das drogas será executada pelo Delegado de Polícia competente, no prazo de 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

Pois bem, a interpretação sistemática da norma conduz à conclusão de que o legislador, deliberadamente, afastou a necessidade de manutenção prolongada da integralidade da droga apreendida sob custódia estatal até a conclusão do laudo definitivo. A própria lei admite que a destruição da substância ocorra antes mesmo da elaboração da perícia definitiva, exigindo apenas a preservação de amostra suficiente para futura análise complementar e eventual contraprova. Conforme lecionam Klaus Negri Costa, Fábio Roque Araújo e Nestor Távora, “tem-se, portanto, que as drogas apreendidas deverão ser destruídas dentro de 25 dias (10 dias para o juiz ordenar e 15 dias para o Delegado proceder à destruição)”<sup>18</sup>.

Como se vislumbra, a disciplina normativa revela opção legislativa inequívoca: evitar o armazenamento prolongado de grandes quantidades de drogas em depósitos estatais, circunstância que potencializa riscos de extravio, deterioração, desvio, insegurança institucional e comprometimento da cadeia de custódia. O legislador reconheceu, ainda que implicitamente, que o acúmulo prolongado de drogas apreendidas representa situação excepcional e indesejável, razão pela qual estruturou procedimento célere destinado à pronta destruição do material.

Ocorre que a prática institucional observada em diversas comarcas do Estado de Santa Catarina acabou por desenvolver dinâmica procedimental substancialmente distinta daquela concebida pela legislação. Em muitos casos, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, apenas pequena fração da droga apreendida é encaminhada à Polícia Científica para elaboração do laudo definitivo, enquanto o restante da substância permanece armazenado em delegacias de polícia por período frequentemente prolongado, muitas vezes aguardando a conclusão da perícia definitiva para somente então ser submetido à destruição judicialmente autorizada.

<sup>18</sup> COSTA, Klaus Negri; ARAÚJO, Fábio Roque; TÁVORA, Nestor. *Curso de legislação criminal especial*. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 97.

Criou-se, assim, prática administrativa que não apenas carece de amparo legal, mas inverte completamente a lógica estabelecida pela Lei nº 11.343/2006. A legislação previu destruição célere da droga e armazenamento excepcional; a prática, contudo, transformou o armazenamento prolongado em regra e a destruição em providência tardia e burocraticamente condicionada à conclusão de atos que a própria lei dispensou como requisito para incineração do material apreendido. Tal distorção procedimental torna-se ainda mais incompatível com o atual regime jurídico da cadeia de custódia introduzido pela Lei nº 13.964/2019. Isso porque o Código de Processo Penal passou a exigir controle técnico contínuo, rastreabilidade integral e documentação cronológica do vestígio desde sua apreensão até sua destinação final. A manutenção prolongada de drogas em unidades policiais desprovidas de estrutura técnica adequada potencializa riscos de quebra da cadeia de custódia, extravio, contaminação, deterioração e questionamentos defensivos quanto à integridade da prova.

Com efeito, lavrado o auto de prisão em flagrante, toda a droga apreendida — e não apenas a fração destinada à perícia — deve ser encaminhada à Polícia Científica, permanecendo sob sua guarda e controle técnico até que sobrevenha decisão judicial determinando sua destruição. Havendo recusa da Polícia Científica em receber a integralidade do material apreendido, revela-se juridicamente cabível que o Delegado de Polícia represente ao Poder Judiciário, com fundamento nos arts. 158-E e 158-F do Código de Processo Penal, postulando determinação judicial para recebimento e armazenamento da substância pela central de custódia da perícia oficial.

Da mesma forma, revela-se recomendável que a própria autoridade policial, ao encaminhar o auto de prisão em flagrante ao Poder Judiciário, já represente pela destruição da droga apreendida, em observância ao procedimento previsto no art. 50 da Lei nº 11.343/2006, justamente para evitar armazenamento indevido e prolongado do material.

Recebida a decisão judicial determinando a destruição da substância, incumbirá ao Delegado de Polícia competente promover o regular

procedimento de incineração, observadas as formalidades legais previstas na Lei Antidrogas e as condições materiais para tanto. O local da destruição deverá, por determinação do Delegado de Polícia, ser previamente vistoriado antes e depois do ato, lavrando-se auto circunstanciado apto a certificar a destruição integral da droga apreendida, nos termos do art. 50, §5º, da Lei nº 11.343/2006.

Para preservação da continuidade da cadeia de custódia, a movimentação da substância até o local da incineração deve ocorrer mediante transferência formal e documentada da posse do vestígio, permanecendo a Polícia Científica responsável pelo controle técnico do material até sua entrega à Autoridade Policial para execução do ato destrutivo. Tal procedimento não rompe a cadeia de custódia, ao contrário, concretiza exatamente a lógica prevista no art. 158-B do Código de Processo Penal, segundo a qual o transporte, recebimento e descarte constituem etapas formalmente documentadas do rastreamento do vestígio. O Delegado de Polícia deverá determinar a retirada da droga na central de custódia onde ela se encontra.

Quanto ao prazo para destruição da droga, embora a Lei nº 11.343/2006 estabeleça, em seu art. 50, §4º, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Delegado de Polícia competente execute a destruição das drogas apreendidas, após a determinação judicial, referido prazo deve ser interpretado à luz da finalidade da norma, da realidade material da Administração Pública e dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e continuidade da persecução penal.

Com isso, infere-se que não se trata de prazo cuja inobservância, por si só, implique consequências para o procedimento ou para a Autoridade Policial, mas de diretriz temporal voltada a impedir o armazenamento prolongado e injustificado de drogas. A finalidade do art. 50, §4º, da Lei Antidrogas é conferir celeridade à destinação da droga apreendida, reduzindo riscos de desvio, extravio, deterioração, insegurança institucional e fragilização da cadeia de custódia. A norma, portanto, busca evitar a permanência indefinida do material sob custódia estatal, impondo à Autoridade Policial o dever de adotar, com prioridade, as providências necessárias à destruição. A interpretação do dispositivo, contudo, não pode desconsiderar que a incineração exige

condições materiais mínimas, como local adequado, possibilidade operacional, segurança do transporte, presença do Ministério Público e da autoridade sanitária, além da formalização do procedimento e da preservação da cadeia de custódia.

Nesse contexto, o prazo legal deve ser compreendido como impróprio ou ordenador, e não como prazo peremptório absoluto. Sua função é orientar a atuação administrativa e impor celeridade ao procedimento, sem desconsiderar que a execução do ato depende de fatores externos à vontade exclusiva do Delegado de Polícia. A inexistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de estrutura estatal própria, permanente e imediatamente disponível para incineração de drogas pode inviabilizar, em situações concretas, o cumprimento rigorosamente aritmético do prazo de 15 dias, especialmente quando a destruição depender da disponibilização de local externo, articulação interinstitucional e condições seguras para transporte e execução do ato.

A incidência do princípio da razoabilidade impede que a norma seja interpretada de modo dissociado da realidade administrativa.<sup>19</sup> Exigir a destruição dentro do prazo legal quando ausentes condições materiais mínimas para sua realização segura, documentada e regular poderia conduzir a resultado contrário à própria finalidade da Lei Antidrogas e do Código de Processo Penal. A pressa desprovida de estrutura adequada poderia comprometer a segurança do procedimento, dificultar o controle da cadeia de custódia, prejudicar a fiscalização pelos órgãos competentes e aumentar riscos de irregularidade formal.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “as competências administrativas somente podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas”.<sup>20</sup> Desse modo, a interpretação do prazo previsto no art. 50, §4º, da Lei Antidrogas não pode ignorar a inexistência, em

<sup>19</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 07 ed. 11ª reimp. Coimbra: Almedina, 2012, p. 267.

<sup>20</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 113.

diversas comarcas do Estado, de estrutura permanente e imediatamente disponível para realização segura da incineração.

Na mesma toada, a eficiência administrativa, prevista no art. 37, caput, da Constituição Federal, também impõe interpretação funcional do dispositivo. A atuação eficiente não se confunde com cumprimento meramente formal e irrefletido de prazo, mas com adoção de providências aptas a alcançar o resultado legalmente pretendido com segurança, regularidade e racionalidade institucional.

Esse princípio fulcral de toda atividade administrativa — inclusive da atuação da Polícia Civil —, impõe à função pública não apenas a observância da legalidade formal, mas a busca por efeitos concretos e positivos, voltados ao aprimoramento do serviço público e ao atendimento satisfatório das necessidades coletivas.<sup>21</sup>

Assim, uma vez proferida a decisão judicial determinando a destruição, o Delegado de Polícia deve atuar sem demora injustificada, adotando imediatamente as medidas necessárias à viabilização do ato, sem que eventual superação do prazo legal, motivada por impossibilidade material devidamente justificável, descaracterize a regularidade do procedimento. O parâmetro juridicamente adequado, portanto, é o da atuação diligente, documentada e justificada da autoridade policial, com adoção de providências concretas imediatamente após a decisão judicial e execução da incineração tão logo reunidas as condições materiais necessárias.

Dessa forma, o prazo de 15 dias previsto no art. 50, §4º, da Lei Antidrogas deve ser observado prioritariamente, sempre que existentes condições materiais e institucionais para tanto. Nas hipóteses em que a ausência de estrutura própria, a necessidade de obtenção de local adequado ou outras circunstâncias operacionais justificáveis inviabilizem a execução no prazo legal, incumbe ao Delegado de Polícia documentar as providências adotadas e promover a destruição imediatamente

<sup>21</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 105.

após reunidas as condições necessárias, mantendo-se, até esse momento, a substância sob cadeia de custódia regular e sob controle da Polícia Científica.

Cumprir registrar, ainda, que a própria Lei nº 11.343/2006 contempla disciplina específica acerca da destruição das amostras preservadas para fins periciais, reforçando a lógica legislativa de evitar a manutenção indefinida de drogas sob custódia estatal. Dispõe o art. 72 da Lei nº 11.343/2006 que, encerrado o processo criminal, o juiz determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando-se nos autos o cumprimento da medida.

A interpretação sistemática do dispositivo evidencia que o legislador estruturou verdadeiro ciclo completo de destinação da droga apreendida, abrangendo tanto a destruição antecipada do material apreendido — preservando-se somente pequena amostra para fins de contraprova — quanto a posterior destruição dessa própria amostra ao término da persecução penal. O sistema legal, portanto, não foi concebido para autorizar armazenamento indefinido ou prolongado de drogas, mas precisamente para reduzir ao mínimo necessário o tempo de permanência da droga sob custódia estatal.

A disciplina prevista no art. 72 da Lei Antidrogas reforça, ademais, a conclusão de que a preservação da amostra pericial possui finalidade estritamente instrumental e probatória. A manutenção do material guardado destina-se unicamente à viabilização do laudo definitivo e eventual contraprova, desaparecendo sua utilidade jurídica após o encerramento da persecução penal. A própria determinação legal de destruição da amostra ao final do processo demonstra que o legislador reconheceu os riscos inerentes ao armazenamento prolongado de drogas apreendidas, razão pela qual buscou limitar temporalmente sua permanência sob custódia estatal.

Sob outra perspectiva, o art. 72 da Lei nº 11.343/2006 também reforça a necessidade de observância integral da cadeia de custódia durante todo o período em que a substância permanecer armazenada. Se até mesmo a pequena fração preservada para contraprova deve permanecer formalmente identificada e rastreável até

sua destruição judicialmente determinada, com maior razão a integralidade do material apreendido deve permanecer submetida a controle técnico contínuo enquanto estiver sob custódia estatal.

Nesse contexto, a destruição da amostra prevista no art. 72 da Lei Antidrogas não constitui providência isolada ou desvinculada do regime da cadeia de custódia, mas etapa final do próprio ciclo probatório da substância apreendida. A movimentação, armazenamento, preservação e descarte da amostra devem permanecer integralmente documentados e submetidos aos protocolos previstos nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, justamente para assegurar autenticidade, integridade e confiabilidade do vestígio até sua destinação final.

A disciplina legal revela, portanto, inequívoca preocupação do legislador com a limitação temporal do armazenamento de drogas apreendidas e com a preservação da regularidade probatória do vestígio, circunstâncias que reforçam a necessidade de interpretação harmônica entre a Lei Antidrogas e o regime da cadeia de custódia introduzido pela Lei nº 13.964/2019.

### **IX. Da apreensão de drogas nas hipóteses em que não houver prisão em flagrante e da necessária compatibilização entre a Lei Antidrogas e a cadeia de custódia**

Nas hipóteses em que houver apreensão de drogas sem lavratura de auto de prisão em flagrante, a disciplina jurídica da destruição da droga encontra fundamento no art. 50-A da Lei nº 11.343/2006, devendo sua interpretação ocorrer em harmonia com o regime jurídico da cadeia de custódia introduzido pelos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.

Dispõe o art. 50-A da Lei nº 11.343/2006 que, quando não houver prisão em flagrante, a autoridade policial poderá determinar a destruição da droga apreendida no prazo de 30 (trinta) dias, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, dispensando-se, nessa hipótese, prévia autorização

judicial<sup>22</sup>. A norma, igualmente, revela opção legislativa inequívoca no sentido de conferir celeridade à destinação da substância apreendida, justamente para evitar armazenamento prolongado e desnecessário de grandes quantidades de drogas sob custódia estatal.

A interpretação sistemática do dispositivo evidencia que o legislador reconheceu os riscos inerentes à manutenção prolongada de drogas apreendidas em depósitos públicos, especialmente diante da elevada sensibilidade do material, da possibilidade de deterioração, extravio, desvio, contaminação e fragilização da cadeia de custódia. Assim como ocorre nas hipóteses de prisão em flagrante, a lógica normativa da Lei Antidrogas consiste em reduzir ao mínimo necessário o tempo de permanência da droga sob guarda estatal, preservando-se apenas amostra suficiente à realização do exame pericial definitivo e eventual contraprova.

A própria estrutura do art. 50-A reforça que a preservação da amostra possui finalidade estritamente instrumental e probatória, não constituindo fundamento para manutenção prolongada da integralidade da substância apreendida. A destruição antecipada do restante do material foi expressamente autorizada pelo legislador justamente porque a materialidade delitiva pode ser suficientemente demonstrada mediante preservação de pequena fração da droga para fins periciais.

Todavia, a simplificação procedimental introduzida pelo art. 50-A da Lei nº 11.343/2006 não afasta a incidência das regras da cadeia de custódia previstas no Código de Processo Penal. Ao contrário, a destruição administrativa da droga sem prévia autorização judicial exige observância ainda mais rigorosa dos mecanismos de rastreabilidade, documentação e controle técnico do vestígio, justamente para assegurar transparência, regularidade e confiabilidade do procedimento.

Com efeito, os arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal

---

<sup>22</sup> “Como se pode perceber, foi excluída dessa hipótese de apreensão de droga sem a ocorrência de prisão em flagrante a referência à aplicação dos §§3º a 5º do art. 50, a significar que, doravante, em tal caso não mais haverá necessidade de intervenção judicial para fins de se certificar a regularidade do laudo de constatação e determinar a destruição das drogas apreendidas” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Legislação Criminal Especial Comentada*. 11 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 1359).

instituíram verdadeiro microssistema técnico-probatório voltado à preservação da autenticidade e integridade do vestígio desde sua apreensão até sua destinação final. O art. 158-B inclui expressamente o armazenamento, transporte e descarte como etapas integrantes da cadeia de custódia, enquanto os arts. 158-E e 158-F determinam que os vestígios permaneçam armazenados em centrais de custódia vinculadas à perícia oficial.

Nesse contexto, ainda que o art. 50-A autorize a destruição da droga independentemente de autorização judicial, a integralidade da substância apreendida deve permanecer sob custódia técnica da Polícia Científica até o momento da destruição regularmente promovida pela autoridade policial competente. A incidência do regime da cadeia de custódia impede que a droga permaneça armazenada de forma prolongada em unidades policiais desprovidas de estrutura técnica adequada ao controle do vestígio.

A correta harmonização entre a Lei Antidrogas e o Código de Processo Penal conduz, portanto, à conclusão de que a atribuição conferida ao Delegado de Polícia pelo art. 50-A possui natureza jurídico-procedimental, incumbindo-lhe promover o regular procedimento de destruição da substância apreendida, sem prejuízo da necessidade de manutenção do material sob custódia técnica da perícia oficial até a etapa final de descarte.

Dessa forma, apreendida a droga sem lavratura de auto de prisão em flagrante, toda a droga — e não apenas a amostra destinada à perícia — deverá ser encaminhada à Polícia Científica, permanecendo armazenada na central de custódia até sua destruição. Havendo recusa da perícia oficial em receber a integralidade do material apreendido, revela-se juridicamente cabível que o Delegado de Polícia represente ao Poder Judiciário, com fundamento nos arts. 158-E e 158-F do Código de Processo Penal, requerendo determinação judicial para recebimento e armazenamento da substância pela unidade responsável pela custódia técnica do vestígio.

Concluído o laudo de constatação e preservada amostra suficiente à realização do exame definitivo, incumbirá ao Delegado de Polícia

competente promover o procedimento de destruição da droga apreendida, observadas as formalidades legais, a documentação da cadeia de custódia e a lavratura do respectivo auto circunstanciado. O transporte da substância até o local da incineração deverá ocorrer mediante transferência formal e documentada da posse do vestígio, preservando-se a continuidade da rastreabilidade do material até sua destinação final.

A destruição deverá ocorrer por meio de incineração, em local previamente vistoriado e apto à realização segura do procedimento, certificando-se formalmente a destruição integral da substância apreendida.

Embora o art. 50-A da Lei Antidrogas estabeleça o prazo de 30 (trinta) dias para destruição da droga, referido prazo deve ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade, eficiência administrativa e continuidade da persecução penal, não se tratando de prazo peremptório absoluto.

A inexistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de estrutura estatal própria e permanentemente disponível para incineração de drogas frequentemente inviabiliza o cumprimento estritamente aritmético do prazo legal. Nessas hipóteses, sem prejuízo da necessidade de atuação prioritária da autoridade policial, deverá o Delegado de Polícia promover a destruição imediatamente após reunir as condições materiais mínimas necessárias para realização segura, regular e documentada do procedimento, mantendo-se, até esse momento, a substância sob cadeia de custódia regular e controle técnico adequado junto à Polícia Científica.

A interpretação sistemática do art. 50-A da Lei Antidrogas e dos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal conduz, portanto, à conclusão de que a ausência de prisão em flagrante não afasta a incidência integral do regime da cadeia de custódia nem autoriza armazenamento prolongado da droga apreendida em unidades policiais desprovidas de estrutura técnica adequada, devendo a substância permanecer sob custódia da Polícia Científica até sua regular destruição promovida pelo Delegado de Polícia competente.

## X. Conclusão

Por fim, embora os estudos elaborados por este Centro de Apoio, setor auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, não possuam caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022,<sup>23</sup> incumbindo à Autoridade Policial regular análise quanto à sua pertinência e aplicabilidade no caso concreto, acerca da consulta em questão, o CAAPJ CONCLUI que:

1) Em respeito às regras da cadeia de custódia, principalmente aquelas estabelecidas nos arts. 158-B, IX e X c.c. 158-F, ambos do Código de Processo Penal, as drogas ilícitas apreendidas deverão permanecer integralmente depositadas na unidade da Polícia Científica durante todo o período de custódia, inclusive após a elaboração do laudo definitivo, até sua transmissão formal à Polícia Civil para fins de destruição nos termos da Lei n. 11.343/06;

2) É atribuição do Delegado de Polícia adotar as providências necessárias à destruição das drogas ilícitas apreendidas, competindo-lhe, dentre outras medidas legais, as seguintes: a) presidir e coordenar o procedimento de incineração da droga; b) representar ao Poder Judiciário, quando exigida autorização judicial, para destruição da substância apreendida; c) viabilizar, mediante auxílio de equipe policial civil, local adequado para realização da incineração; d) comunicar formalmente à Polícia Científica, ao Ministério Público e à Autoridade Sanitária, por meio de ofício elaborado pelo setor competente da unidade policial civil, a respeito do dia, horário e local de destruição da droga; e) ordenar a equipe policial civil a retirada e transporte da droga armazenada em unidade da Polícia Científica para fins de incineração, devendo a transferência da posse do vestígio ocorrer de modo formalmente documentado e em estrita observância às regras da cadeia de custódia previstas nos arts. 158-A e seguintes

<sup>23</sup> Resolução n. 26/GAB/DGPC/PCSC/2022. Art. 9º. “As manifestações do CAAPJ têm natureza auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, e não possuem efeito vinculativo, incumbindo ao Delegado de Polícia solicitante, e aos demais diante de situações análogas, a análise quanto a sua pertinência e aplicabilidade”.

do Código de Processo Penal; f) determinar a servidor policial civil a lavratura do auto circunstanciado previsto no art. 50, §5º, da Lei nº 11.343/2006, o qual deverá ser posteriormente juntado ao respectivo procedimento policial, dando-se ciência ao Poder Judiciário; g) assegurar o cumprimento das formalidades legais relativas à destruição da droga.

3) Toda e qualquer apreensão de droga, realizada em unidade da Polícia Civil, deverá ensejar a lavratura do respectivo termo e deflagração do regular procedimento policial, bem como pronto encaminhamento da totalidade da droga apreendida — e não apenas de amostra pericial — à Polícia Científica, a fim de que permaneça sob custódia técnica regular (art. 158-A e ss. do Código de Processo Penal) até ulterior destinação;

4) Havendo recusa da Polícia Científica em receber a totalidade da substância apreendida, deverá o Delegado de Polícia responsável representar ao Poder Judiciário, com fundamento nos arts. 158-E e 158-F do Código de Processo Penal, requerendo determinação judicial para recebimento e armazenamento do material pela central de custódia da perícia oficial;

5) O Delegado de Polícia que lavrar o auto de prisão em flagrante ou auto de apreensão de adolescente infrator deverá, preferencialmente no próprio relatório (ou decisão justificadora) do procedimento, representar pela expedição de ordem judicial determinando que a Polícia Científica custodie toda a droga apreendida até o efetivo descarte, como também pela destruição da droga apreendida, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.343/2006;

6) O Escrivão de Polícia, ao encaminhar o procedimento flagrancial ao Poder Judiciário, por meio do sistema Eproc, deverá vincular aos autos a delegacia de polícia responsável pela execução da destruição da droga, qual seja, a unidade policial com atribuição investigativa e/ou administrativa sobre o caso;

7) Recebida a decisão judicial que determinar a destruição da substância apreendida, incumbirá ao Delegado de Polícia titular da circunscrição onde a droga foi apreendida ou o Delegado de Polícia presidente da investigação, quando houver, promover o regular procedimento de descarte, observadas as formalidades previstas na Lei Antidrogas e as regras da cadeia de custódia estabelecidas no Código de Processo Penal;

8) Havendo requerimento da Polícia Científica para destruição de drogas apreendidas sob sua custódia, deverá o Delegado de Polícia representar ao Poder Judiciário postulando a autorização necessária à incineração, quando exigida em lei;

9) O local destinado à destruição da droga deverá ser vistoriado, antes e após a realização do ato, por determinação do Delegado de Polícia responsável pelo procedimento, devendo ser lavrado auto circunstanciado certificando a destruição integral das substâncias apreendidas, nos termos do art. 50, §5º, da Lei nº 11.343/2006;

10) A destruição da droga apreendida deverá ocorrer por meio de incineração, observadas as cautelas necessárias à segurança, regularidade do procedimento e preservação da cadeia de custódia;

11) O prazo legal para a destruição de drogas, vinculadas a procedimentos flagranciais, é de 15 (quinze) dias, contados da decisão judicial que a determinar, nos termos do art. 50, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Todavia, diante da inexistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de estrutura estatal própria e permanente destinada à incineração de drogas, deverá o Delegado de Polícia, com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência administrativa e continuidade da persecução penal, promover a destruição imediatamente após reunir as condições materiais necessárias à realização segura, regular e documentada do procedimento;

12) Nas hipóteses em que não houver lavratura de procedimento flagrancial, a destruição da droga apreendida deverá ser promovida pelo Delegado de

Polícia competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão, independentemente de autorização judicial, nos termos do art. 50-A da Lei nº 11.343/2006, preservando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo e eventual contraprova. A amostra preservada deverá permanecer sob custódia técnica da Polícia Científica, em observância às regras da cadeia de custódia previstas nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal. Todavia, diante da inexistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de estrutura estatal própria e permanente destinada à incineração de entorpecentes, deverá o Delegado de Polícia, transcorrido o prazo legal aludido, com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência administrativa e continuidade da persecução penal, promover a destruição imediatamente após reunir as condições materiais necessárias à realização segura, regular e documentada do procedimento;

13) As diretrizes previstas nos itens 4, 7, 8, 9 e 10 aplicam-se igualmente às hipóteses de apreensão de drogas desacompanhada de procedimento flagrancial.

É a informação técnica.

Florianópolis/SC, 12 de maio de 2026.

Cristiano Léo Fabiani  
Delegado de Polícia – Coordenador da  
ASJUR

Felipe Samir Ferreira Andrade  
Delegado de Polícia – Coordenador do  
CAAPJ

André Luiz Bermudez  
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Angelo Moreno Cintra Frageli  
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

David Tarciso Queiroz de Souza  
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas  
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado  
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ